

Revogada pela Lei 44/73



# PREFEITURA MUNICIPAL DE CÉU AZUL

ESTADO DO PARANÁ

LEI Nº 80/71

EMENTA: INSTITUI O CÓDIGO TRIBUTÁRIO DO MUNICÍPIO DE CÉU AZUL

A Câmara Municipal de Céu Azul Estado do Paraná, Decreta e eu Prefeito Municipal sanciono a seguinte Lei:

Parte Geral

Título I

Dos Tributos em geral

Capítulo I

Do Sistema Tributário do Município

Art. 1º - Este dispõe sobre os fatos geradores a incidência as alíquotas, o lançamento a cobrança e a fiscalização dos tributos municipais e estabelece normas de direito fiscal a eles pertinentes.

Art. 2º - Integram o Sistema Tributário do Município:

I - Os Impostos

- a) Sobre a Propriedade Territorial Urbana
- b) Sobre a Propriedade Predial Urbana
- c) Sobre a Circulação de Mercadorias
- d) Sobre Serviços de qualquer Natureza

II- As Taxas

- a) Decorrentes das atividades do Poder de Polícia do Município
- b) Decorrentes dos atos relativos à utilização efetiva ou potencial de serviços públicos municipais específicos e divisíveis.

III- Contribuição de Melhoria

Capítulo II

Da Legislação Fiscal

Art. 3º - Nenhum tributo será exigido ou alterado nem qualquer pessoa considerada como contribuinte ou responsável pelo cumprimento de obrigação tributaria, senão em virtude deste Código ou Lei Subsequente

Art. 4º - A Lei fiscal entra em vigor na data de sua publicação salvo as disposições que aumentarem tributos que incidam sobre a propriedade predial e territorial urbana as quais entrarão em vigor a 1º de janeiro do ano seguinte

Art. 5º - As tabelas de tributos anexos



# PREFEITURA MUNICIPAL DE CÉU AZUL

ESTADO DO PARANÁ

contribuintes habituais comunicarão toda mudança de domicílio no prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir da ocorrência.

## Capitulo V

### Das Obrigações Tributarias Acessor

rios

Art. 12º - Os contribuintes ou quaisquer responsáveis por tributos facilitarão por todos os meios a seu alcance o lançamento, a fiscalização e a cobrança dos tributos devidos à Fazenda Municipal ficando especialmente obrigados a:

I - Apresentar declarações e guias e a escritura em livros próprios os fatos geradores de obrigação tributaria segundo as normas deste Código e dos regulamentos fiscais.

II- Comunicar à Fazenda Municipal, dentro de 15 (quinze) dias contados a partir da ocorrência qualquer alteração capaz de gerar modificar, ou extinguir obrigação tributaria;

III- Conservar e apresentar o fisco, quando solicitado qualquer documento que de algum modo se refira a operação ou situações que constituam fato gerador de obrigação tributario ou que sirva como comprovante da veracidade dos dados consignados em guias documentos fiscais

IV - Prestar sempre que solicitadas pelos autoridades competentes, informações e esclarecimentos que a juizo do Fisco se refiram a fato gerador de obrigação tributária.

Paragrafo Unico-Mesmo no caso de isenção ficam os beneficiarios sujeitos ao cumprimento de disposto neste artigo.

Art. 13º - O fisco poderá requisitar a terceiros e estes ficam obrigados a fornecer-lhe todas as informações e dados referentes a fatos geradores de obrigação tributarias para as quais tenham contribuido ou que devam conhecer salvo quando por força de lei estejam obrigados a guardar sigilo em relação a esses fatos.

§ 1º - As informações obtidas por força deste artigo teria carater sigiloso e só poderão ser utilizados em defesa dos interesses fiscais da união do Estado e deste Município.

§ 2º - Constitui falta grave punivel nos termos do Estatuto dos Funcionários Municipais a divulgação de informação obtidas no exame de contas ou documentos exigidos.

## Capitulo VI

### Do Lançamento



# PREFEITURA MUNICIPAL DE CÉU AZUL

ESTADO DO PARANÁ

## Capitulo III

### Da Administração Fiscal

Art. 6º - Todas as funções referentes a cadastramento lançamento cobrança recolhimento e fiscalização de tributos municipais aplicação de sanções por infração de disposição deste Código bem como as medidas de prevenção e repressão às fraudes, serão exercidas pelos órgãos fazendários e repartições a eles subordinados segundo as atribuições constantes da Lei de organização dos serviços administrativos e do respectivo regimento.

Art. 7º - Os órgãos e servidores incumbidos da cobrança e fiscalização dos tributos sem prejuízo do vigor e vigilância indispensável ao bom desempenho de suas atividades darão assistência técnica aos contribuintes prestando-lhes esclarecimentos sobre a interpretação e fiel observância das Leis fiscais.

§ 1º - Aos contribuintes é facultado reclamar essa assistência aos órgãos responsáveis.

§ 2º - As medidas ofensivas só serão tomadas contra os seguintes infratores que dolosamente ou por descaso, lesarem ou tentarem lesar o fisco.

Art. 8º - Os órgãos fazendários farão imprimir e distribuir sempre ser preenchidas obrigatoriamente pelos contribuintes para efeitos de fiscalização lançamento cobrança e recolhimento de impostos taxas e contribuição de melhoria.

Art. 9º - São autoridades fiscais para efeito deste Código as que tem jurisdição e competência definidas em Lei e regulamentos.

## Capitulo IV

### Do Domicilio Fiscal

Art. 10- Concidera-se domicilio fiscal do contribuinte ou responsável por obrigação tributaria:

I- Tratando-se de pessoa fisica, o lugar onde habitualmente reside e não sendo deste conhecido o lugar onde se encontra a sede principal de suas atividades ou negocios.

II- Tratando-se de pessoa juridica de direito privado o local de qualquer de seus estabelecimentos;

III- Tratando-se de pessoa juridica de direito público o local da sede de qualquer de suas repartições administrativas.

Art. 11º - O domicilio fiscal será considerado digo consignado nas petições, quias e outros documentos que os obrigados diriam ou devam apresentar à fazenda Municipal!